



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 108/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 117/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre medidas de proteção e garantia de direitos de crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA; Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH; Altas Habilidades, Superdotação e demais condições atípicas; no âmbito do município de Votorantim". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do município de Votorantim, sobre medidas de proteção e garantia de direitos de crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Altas Habilidades, Superdotação e demais condições atípicas.

Art. 2º As crianças matriculadas em instituições de ensino públicas ou privadas do município, que apresentem TEA, TDAH, Altas Habilidades, Superdotação ou outras condições atípicas de desenvolvimento, terão assegurados, além dos direitos gerais de aprendizagem e convivência escolar, as seguintes garantias específicas:

I – a possibilidade de levar e consumir alimentos próprios, trazidos de casa, sempre que necessário para adequação às suas necessidades nutricionais ou comportamentais;

II – acesso a acompanhamento especializado em saúde, com participação de nutricionistas, médicos e familiares, voltado à formulação de estratégias alimentares que favoreçam o desenvolvimento saudável, previnam o sobrepeso, a obesidade e as complicações gastrointestinais; e

III – inclusão em Políticas Públicas de promoção da saúde e educação alimentar que integrem não apenas o âmbito escolar, mas também ações comunitárias e sociais.

Art. 3º As unidades escolares deverão garantir ambiente de respeito e acolhimento, vedada qualquer forma de discriminação em razão da condição atípica da criança ou da adoção de medidas individualizadas previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas de saúde, educação e assistência social, para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Preliminarmente, no tocante à competência legislativa, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de medidas de proteção e garantia dos direitos de crianças com TEA e demais condições atípicas insere-se no âmbito do interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

A criação de políticas públicas por lei de iniciativa parlamentar vem sendo reconhecida como legítima pelo TJ/SP, à luz do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), que dispõe: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"***.

No que concerne ao art. 2º, constata-se sua constitucionalidade, uma vez que tal dispositivo se limita a traçar os contornos do programa, com fundamento em direitos já garantidos por meio das Leis Federais n. 12.764/2012, n. 12.796/2013 e n. 14.254/2021. Nesse sentido, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. - Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2213648-92.2024.8.26.0000; Relatora: Silvia Rocha; j. 18/12/2024.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O art. 3º da Proposta garante o direito ao tratamento isonômico entre alunos neurotípicos e neurodivergentes, garantido o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Por fim, a autorização para o Executivo firmar parcerias, prevista no art. 4º do Projeto, possui o aval do Órgão Judiciário competente¹.

Desse modo, opinamos pela constitucionalidade do PLO.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Data: 2025.10.14
12:35:35 -03'00'

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito

¹ "Além disso, o STF tem reconhecido a constitucionalidade de leis autorizativas, que apenas facultam ao Executivo a celebração de parcerias ou convênios, sem impor obrigações diretas (RE 1.529.620/SP e ARE 1.450.116)." – *Órgão Especial/TJSP*; ADI nº 2213573-19.2025.8.26.0000; Relator: Matheus Fontes; j. 01/10/2025.